



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA
CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL
3ª PROCURADORIA DE CONTAS

PROCESSO:	TCE/000486/2020
ÓRGÃO JULGADOR:	TRIBUNAL PLENO
RELATOR:	CONS. Marcus Vinícius de Barros Presídio
NATUREZA:	AUDITORIA DE ESCOPO ESPECIFICO
INTERESSADO:	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO (SEC)

PARECER Nº 000705/2021

Retornam a este *Parquet* os autos da **Auditoria de Escopo Específico** instaurada em conformidade com o art. 24, §2º, inciso I, da Resolução nº. 176/2019 dessa Casa de Controle, visando apurar possível acumulação ilegal de cargos por parte do servidor público José Carlos Trindade Lima.

De acordo com a comunicação de irregularidade encaminhada à Ouvidora desse Tribunal, e que respaldou a deflagração do presente processo auditorial, o aludido servidor estaria acumulando, ilegalmente, cargos públicos de professor efetivo no Estado da Bahia e no Município de Pé de Serra, ambos com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, juntamente com o cargo comissionado de Diretor de Turismo do referido ente municipal.

Em parecer conclusivo anteriormente exarado (Parecer MPC nº. 460/2020 - Ref.2472217-1/7), este Órgão Ministerial opinou no sentido de que:

a) seja encaminhada cópia dos presentes autos à SEC-BA, a fim de que seja promovida a sua juntada ao procedimento disciplinar já instaurado (Processo 0034414-7/2014 – Ref.2425791), em ordem a viabilizar apuração da acumulação ilegal pelo Sr. José Carlos Trindade Lima de três cargos públicos (dois cargos efetivos de professor, um no Estado da Bahia e outro no Município de Pé de Serra, ambos com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, e um cargo comissionado de Chefe de Divisão de Turismo no referido ente municipal), em descompasso com os preceitos normativos previstos no art. 37, inciso XVI da CF e [art. 63 da Lei Estadual nº 8.261/2002](#);

b) seja expedida **RECOMENDAÇÃO** à SEC-BA para que promova a retomada do curso do processo disciplinar destinado a apurar a acumulação ilegal de cargos pelo Sr. José Carlos Trindade Lima, de modo a possibilitar, em caso de confirmação do ilícito administrativo, a imediata correção da irregularidade identificada, bem como a aplicação das sanções disciplinares cabíveis, devendo a unidade jurisdicionada informar a esse Tribunal de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias contados da conclusão do processo, o resultado da apuração realizada;

c) seja encaminhada cópia deste processo ao Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia (TCM-BA), porquanto a acumulação ilícita apurada envolve a ocupação de cargos públicos municipais, atraindo, por conseguinte, a competência concorrente da referida Corte de Contas.

Na sequência, o nobre Conselheiro Relator exarou o despacho de Ref.2486035-1/2, determinado o retorno dos autos à 5ª CCE para que fossem atualizadas as informações relativas ao(s) vínculo(s) do Sr. José Carlos Trindade, promovendo eventuais diligências que a unidade técnica entendesse cabíveis, a fim de esclarecer **(a)** se o citado servidor, ainda que apenas por algum período, continuou exercendo o cargo de professor da Secretaria Municipal de Educação, após a sua nomeação para o cargo de Chefe de Divisão de Turismo da citada Secretaria; e **(b)** em caso afirmativo, se há(houve) compatibilidade entre a carga horária e período de trabalho do(s) cargo(s) municipal(is) e de professor estadual.

A 5ª CCE, em manifestação técnica de Ref.2644514-1/3, após aprofundar a análise dos fatos discutidos no processo, modificou o entendimento auditorial anteriormente apresentado, opinando, em caráter conclusivo, pela regularidade das acumulações de cargos públicos pelo Sr. José Carlos Trindade Lima, em face da compatibilidade de horários e funções apuradas na presente auditoria.

Instada a se manifestar, a ATEJ ratificou o parecer anteriormente exarado (Ref.2449335), opinando no sentido de que “não só sejam encaminhadas cópias deste processo à Secretaria Estadual de Educação e ao Tribunal de Contas dos Municípios, mas, também, seja expedida recomendação à SEC, objetivando a retomada, com a maior brevidade possível, do curso do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado contra o multicitado Sr. JOSÉ CARLOS TRINDADE LIMA” (Ref.2665764-1/5).

Deu-se, então, novas vistas dos autos a este *Parquet* para fins de análise e pronunciamento.

Conforme se depreende do opinativo ministerial pretérito (Parecer MPC nº. 460/2020 - Ref.2472217-1/7), este *Parquet* adotou a premissa fática de que o Sr. José Carlos Trindade Lima houvera acumulado três cargos públicos, sendo dois cargos efetivos de professor, um estadual e outro municipal, e outro cargo comissionado de Chefe de Divisão de

Turismo do Município de Pé de Serra, situação que não encontra guarida na Constituição Federal, representando evidente afronta à proibição contida no art. 37, inciso XVI, do texto constitucional.

Sucedede que, por provocação do eminente Conselheiro Relator, a 5ª CCE promoveu o aprofundamento dos exames auditoriais, indicando, em sua derradeira manifestação técnica, um quadro fático diverso daquele que respaldou o entendimento anteriormente externado por este Órgão Ministerial.

Com efeito, no relatório auditorial de Ref.2644514-1/3, a sobredita Unidade Técnica consigna que o Sr. José Carlos teria acumulado inicialmente dois cargos efetivos de professor (um municipal e outro estadual), e, atualmente, estaria acumulado o cargo efetivo de professor da Rede Estadual de Ensino com o cargo comissionado Chefe de Divisão de Turismo do Município de Pé de Serra.

A 5ª CCE sustenta que o cargo de Chefe de Divisão de Turismo possui natureza técnica, em vista das suas atribuições de programação, coordenação e desenvolvimento de projetos culturais e eventos, concluindo, ao final, pela inexistência de irregularidade nas acumulações de cargos públicos analisadas no presente processo, “haja vista que foram atendidas as exigências do artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal, quanto à compatibilidade de horários e funções, não tendo havido, ademais, transgressão do artigo 63 da Lei Estadual nº 8.261/2002”.

Diante dos dados fáticos trazidos no relatório auditorial de Ref.2644514-1/3, este Órgão Ministerial reformula o entendimento anteriormente apresentado para concluir pela inexistência, nos presentes autos, de elementos evidenciadores de ilicitude na acumulação de cargos públicos pelo Sr. José Carlos Trindade Lima.

Conforme apurado pela 5ª CCE, o Sr. José Carlos teria acumulado, desde 16/03/2007, o cargo efetivo de professor da Rede Estadual de Ensino, submetido a carga horária de 40 horas semanais, com um cargo público municipal no Município de Pé de Serra, também com carga horária de 40 horas semanais, sendo, inicialmente, o cargo de professor efetivo da Rede Municipal, e, a partir de 28/01/2019, o cargo comissionado de Chefe de Divisão de Turismo.

No que diz respeito à possibilidade jurídica de acumulação dos referidos cargos públicos, este *Parquet* entende, em sintonia com a Unidade Técnica responsável pela instrução processual, que a hipótese concreta sob exame se enquadra na permissão contida

no art. 37, inciso XVI, alíneas “a” e “b”, da Constituição Federal, segundo o qual se admite o exercício cumulativo de dois cargos de professor, bem como de um cargo de professor com outro técnico ou científico.

Quanto à natureza do cargo de Chefe de Divisão de Turismo, entende-se razoável o posicionamento da 5ª CCE, que o considera um cargo técnico, à vista das atribuições de programação, coordenação e desenvolvimento de projetos culturais e eventos, que não envolvem, portanto, a execução de atividades eminentemente burocráticas e repetitivas.

Já no tocante ao requisito constitucional da compatibilidade de horários¹, em que pese o somatório das cargas horárias dos cargos acumulados ultrapasse 60 (sessenta) horas semanais, demandando, portanto, uma avaliação mais criteriosa, os elementos coligidos aos autos não permitem concluir que os horários são inconciliáveis, de modo a se reputar ilícita a acumulação ora examinada.

Ao revés, a Unidade Técnica desse Tribunal conclui que os horários de trabalho são compatíveis, indicando que a carga horária referente ao cargo de Chefe de Divisão de Turismo, de 40 horas semanais, é cumprida no turno matutino e nos finais de semana, enquanto a carga horária relativa ao cargo efetivo de professor da Rede Estadual de Ensino, também de 40 horas semanais, é cumprida no Colégio Estadual Pedro Falconeri Rios, do Município de Pé de Serra, nos turnos vespertino e noturno (Ref.2644514-2).

Sendo assim, a apuração realizada no presente processo auditorial não permite concluir que a acumulação de cargos pelo Sr. José Carlos Trindade Lima representa afronta ao preceito normativo inserto no artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal.

De igual modo, refletindo mais detidamente sobre o alcance do art. 63 da Lei Estadual nº. 8.261/2002, este presentante do *Parquet* entende inexistir a violação normativa apontada no parecer ministerial pretérito.

Com efeito, o referido dispositivo legal veda ao professor ocupante de cargo efetivo estadual o exercício, **em regime de disposição ou requisição**, de qualquer função pública estranha ao magistério, ressalvadas as estritas hipóteses previstas no parágrafo único do mencionado preceito normativo.

Trata-se, como se percebe, de restrição incidente sobre os casos em que o professor da Rede Estadual de Ensino se afasta do cargo efetivo para servir a outro órgão ou

¹ STF, **Tema 1081** da Repercussão Geral: “As hipóteses excepcionais autorizadas de acumulação de cargos públicos previstas na Constituição Federal sujeitam-se, unicamente, a existência de compatibilidade de horários, verificada no caso concreto, ainda que haja norma infraconstitucional que limite a jornada semanal”.

entidade em regime de disposição ou requisição, não se aplicando, portanto, às hipóteses de acumulação de cargos, empregos e funções públicas constitucionalmente admitidas, nas quais o professor efetivo estadual permanece no exercício do magistério.

Por estas razões, tendo em vista o quadro fático delineado no relatório conclusivo de auditoria emitido pela 5ª CCE (Ref.2644514-1/3), este Ministério Público de Contas **retifica** o entendimento externado no parecer ministerial pretérito (Parecer MPC nº. 460/2020 - Ref.2472217-1/7), opinando, conclusivamente, pelo **arquivamento dos presentes autos**, haja vista a inexistência de elementos evidenciadores de ilicitude na acumulação de cargos públicos Sr. José Carlos Trindade Lima.

É o parecer.

Salvador/BA, 21 de outubro de 2020.

DANILO FERREIRA ANDRADE
Procurador do Ministério Público de Contas

Quadro de Assinaturas

Este documento foi assinado eletronicamente por:

Danilo Ferreira Andrade
Procurador do Ministério Público - Assinado em 21/10/2021



Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço <https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia>, digitando o código de autenticação: MZNIJWMDE0